



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

Balneário Pinhal, 18 de Junho de 2014.

INDICAÇÃO 043/2014

O Vereador signatário, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, § 1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Balneário Pinhal, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação de um Projeto de lei que *"REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa regulamentar o comércio ambulante no município de Balneário Pinhal, tendo em vista o aumento da demanda de trabalhadores não cadastrados, prejudicando, de certa forma, comerciantes, e até mesmo os próprios ambulantes autorizados que tanto na alta como na baixa temporada necessitam destes serviços para sua sobrevivência.

No intuito de assessorar o Executivo encaminhamos junto a esta indicação minuta de projeto de lei sobre a regulamentação do comércio ambulante no município.

E pela justificativa apresentada é que conto com os demais vereadores para aprovação da presente indicação.

Hans Leal Tassoni

-AUTOR-

Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BALNEÁRIO PINHAL

MINUTA - PROJETO DE LEI 000/2014

“Regulamenta o Comércio Ambulante e Atividades Afins e Dá Outras Providências.”.

Art.1º - O comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa exercida por conta própria ou de terceiros, em que não se opera na forma e nos usos de comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha ter ligações ou intercorrência caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art.2º - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem o respectivo "Alvará de Licença".

Parágrafo Único - O Alvará de Licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art.3º - O "Alvará de Licença" para o comércio ambulante será expedido mediante requerimento à Municipalidade, pela parte interessada.

§ 1º - No "Alvará de Licença" se farão constar, além dos outros que forem estabelecidos em Leis tributárias e fiscais, os seguintes elementos:

- a) número do CGC/MF, ou CPF, ou CIC;

- b) número de inscrição estadual;
- c) residência e/ou domicílio do requerente;
- d) conforme o caso, nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante;
- e) número de inscrição do INPS.

§ 2º - O "Alvará de Licença" só terá validade dentro do exercício para o qual foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado, ou que for encontrado sem revalidar a licença já vencida, está sujeito a multa e apreensão da mercadoria em seu poder, cuja venda fica condicionada ao pagamento da multa imposta.

Art.4º - Fica expressamente proibida a venda de quaisquer bebidas alcoólicas e a de bebidas não alcoólicas em enlatados ou recipientes de vidro.

Art.5º - Será permitido o comércio ambulante tipo "Treiler", em terrenos com a devida permissão do proprietário, sendo que, para funcionar, deverá estar, no mínimo, 100 (cem) metros afastados do estabelecimento mais próximo que explorar o mesmo ramo de comércio e ou poderá funcionar fora desse limite, se obtiver plena autorização do comerciante estabelecido.

Parágrafo Único - Se dentro desses 100 (cem) metros, existir mais de um comerciante, o interessado deverá obter tantas autorizações quantas forem necessárias para se estabelecer.

Art.6º - Não se permitirá ao vendedor ambulante:

- a) o estacionamento nas vias públicas sem licença especial;
- b) impedir, ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos colocando nas vias públicas, mesas, cadeiras, etc.;
- c) o trânsito de grandes volumes, que importe em perturbar a circulação de pedestres e viaturas.

Art.7º - Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipientes para a coleta de detritos, provenientes do seu negócio, e manter a absoluta higiene deles.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante é responsável, sob pena de multa e ou cassação do "Alvará", pela limpeza de sua área de atividade, num raio de ação até 100 (cem) metros.

Art.8º - Os vendedores ambulantes notória e comprovadamente pobres, com encargos de família ou não, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão por solicitação à Municipalidade, ficar isentos taxa de Alvará de Licença e impostos.

Parágrafo Único - A prova de condição exigida no presente Artigo será feita através de atestado passado por autoridade policial.

Art.9º - Quando se tratar de empregados menores de 18 anos, do Alvará deverá constar, também, que foram exibidas para obter licença:

a) autorização do responsável legal ou da autoridade judiciária competente;

b) certidão de idade ou documento legal que o substitua;

c) atestado médico de capacidade física e atestado de vacinação, que serão devolvidos ao interessado, depois de exibidos.

Art.10 - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar na frente de casas de comércio que explorem o mesmo ramo.

Art.11 - Quando a mercadoria de seu comércio tiver preço tabelado, o vendedor ambulante é obrigado a respeitá-lo rigorosamente, sob as penas da Lei.

Art.12 - Os pequenos lavradores e pequenos granjeiros estão isentos da taxa de licença para a venda ambulante, uma vez provado que comercia com artigos de sua própria produção.

Art.13 - Os vendedores ambulantes e entregadores de qualquer gênero alimentício deverão, obrigatoriamente, cumprir todas as condições e exigências impostas pela Secretaria de Saúde do Estado.

Art.14 - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o infrator a multas de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na região e, ao dobro, nas reincidências.

Art.15 - Esta Lei entrará em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Pinhal, 18 de Junho de 2014.

Hans Leal Tassoni

Bancada do PMDB